SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158523 - BA (2026/0025120-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RIVANILTON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DA PROVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS JUDICIALIZADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula 568/STJ.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no reconhecimento da licitude da busca domiciliar, pois as instâncias ordinárias consignaram a existência de autorização de moradora, fundada razão decorrente da indicação feita por usuário abordado e circunstâncias concretas compatíveis com a prática de crime permanente.

3. A alteração da conclusão relativa à validade do consentimento domiciliar e à existência de justa causa para o ingresso no imóvel exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pela origem, providência incompatível com a via do recurso especial.

4. Não há ilegalidade na manutenção da condenação quando o acórdão recorrido reconhece a materialidade, a autoria e a finalidade mercantil com base em laudo pericial, auto de apreensão, depoimentos policiais colhidos sob contraditório, forma de acondicionamento da droga, apreensão de petrechos e confissão extrajudicial relatada em juízo.

5. Os depoimentos de policiais constituem meio de prova válido quando prestados em juízo, submetidos ao contraditório e harmônicos com os demais elementos de convicção, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58875979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6260b6ca-3547-4989-9e81-82e8d3658e87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58875979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6260b6ca-3547-4989-9e81-82e8d3658e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158523 - BA (2026/0025120-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RIVANILTON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DA PROVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS JUDICIALIZADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula 568/STJ.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no reconhecimento da licitude da busca domiciliar, pois as instâncias ordinárias consignaram a existência de autorização de moradora, fundada razão decorrente da indicação feita por usuário abordado e circunstâncias concretas compatíveis com a prática de crime permanente.

3. A alteração da conclusão relativa à validade do consentimento domiciliar e à existência de justa causa para o ingresso no imóvel exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pela origem, providência incompatível com a via do recurso especial.

4. Não há ilegalidade na manutenção da condenação quando o acórdão recorrido reconhece a materialidade, a autoria e a finalidade mercantil com base em laudo pericial, auto de apreensão, depoimentos policiais colhidos sob contraditório, forma de acondicionamento da droga, apreensão de petrechos e confissão extrajudicial relatada em juízo.

5. Os depoimentos de policiais constituem meio de prova válido quando prestados em juízo, submetidos ao contraditório e harmônicos com os demais elementos de convicção, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 556.679/2026) interposto por RIVANILTON FRANCISCO SOUZA contra a decisão da lavra deste Relator que

Documento eletrônico VDA58875980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: d031bc2c-e955-452c-8412-c804f7ff77de

conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 568/STJ (fls. 404/406), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DA ESPOSA DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONFISSÃO DO ACUSADO AOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO. VALIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. IMPROCEDÊNCIA (SÚMULA 568/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, ao argumento de que a controvérsia possui peculiaridades relevantes, especialmente diante da ausência de comprovação documental do consentimento domiciliar e da inexistência de diligências investigativas prévias aptas a caracterizar fundadas razões concretas (fl. 417).

Alega que a aplicação da Súmula 568/STJ, sem enfrentamento efetivo das teses defensivas, configuraria negativa de prestação jurisdicional e enfraquecimento das garantias constitucionais, pois a busca domiciliar teria sido validada apenas com base na autorização atribuída à esposa do acusado e na afirmação de usuário abordado na via pública (fls. 417/418).

Argumenta que a suposta fundada razão decorreu exclusivamente da declaração unilateral de um usuário, sem investigação prévia, monitoramento, campana, registro audiovisual, termo formal ou outro elemento autônomo de corroboração (fl. 418).

Defende a invalidade do consentimento atribuído à esposa do agravante, por inexistir comprovação segura, inequívoca e documentada de sua voluntariedade, como termo escrito, gravação audiovisual, assinatura da moradora ou outro elemento apto a demonstrar anuência livre e consciente (fl. 420).

Sustenta, ainda, que os depoimentos policiais não possuem presunção absoluta de veracidade e que a condenação estaria amparada principalmente em narrativas policiais unilaterais, inexistindo investigação aprofundada, apreensão de valores expressivos, identificação de movimentação típica de tráfico ou outro indício concreto de mercancia (fls. 418/419).

Documento eletrônico VDA58875980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: d031bc2c-e955-452c-8412-c804f7ff77de

Alega que, reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, devem ser declaradas ilícitas as provas dele derivadas, inclusive a apreensão das drogas e os depoimentos decorrentes da diligência, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada (fl. 421).

Por fim, afirma inexistirem provas seguras da destinação mercantil do entorpecente, pois não foram apreendidos balança de precisão, anotações contábeis, valores incompatíveis, interceptações telefônicas ou elementos externos que confirmassem atividade comercial estável, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao Colegiado, bem como a observância das prerrogativas da Defensoria Pública (fls. 421/423).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por consequência, manteve a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas (96,82 g de maconha – fls. 272/273) à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída por restritiva de direitos, nos autos da Ação Penal n. 0526326-58.2019.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal de origem concluiu pela licitude da busca domiciliar, pois: um usuário foi abordado portando entorpecente e informou tê-lo adquirido na residência do acusado; a entrada no imóvel foi autorizada pela esposa do agravante, que se encontrava no local; foram apreendidos drogas e petrechos relacionados ao acondicionamento de entorpecentes; e o próprio acusado, ao chegar à residência, assumiu a propriedade da droga e sua destinação comercial, conforme relatado pelos policiais ouvidos em juízo (fls. 269/273).

Nesse contexto, a Corte estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é válido o ingresso em domicílio quando amparado por fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, sobretudo em hipótese de crime permanente, bem como quando houver

Documento eletrônico VDA58875980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: d031bc2c-e955-452c-8412-c804f7ff77de

consentimento do morador, reconhecido pelas instâncias ordinárias a partir da prova produzida nos autos.

A pretensão de afastar essa conclusão, ao argumento de que o consentimento não foi comprovado de modo seguro ou de que a informação prestada pelo usuário abordado não configuraria justa causa, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias expressamente delimitadas pela origem, providência incompatível com a via do recurso especial.

Também não prospera a alegação de insuficiência probatória.

O acórdão recorrido registrou que a materialidade foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo, que atestaram a apreensão de 96,82 g de maconha, divididos em 27 porções, além de 480 pinos vazios e sacos plásticos transparentes. Quanto à autoria e à finalidade mercantil, foram considerados os depoimentos policiais colhidos sob contraditório, a indicação feita pelo usuário abordado, a forma de acondicionamento da droga, a apreensão de petrechos e a confissão do acusado aos policiais quanto à propriedade e à destinação comercial do entorpecente (fls. 272/273).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os depoimentos de policiais constituem meio de prova válido para embasar decreto condenatório quando prestados em juízo, submetidos ao contraditório e harmônicos com os demais elementos de convicção. Foi exatamente essa a premissa adotada pelo Tribunal de origem, que afastou a existência de dúvida razoável quanto à autoria e à destinação mercantil da substância apreendida.

Assim, para acolher a tese defensiva de ausência de provas seguras de mercancia, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial.

Nesse cenário, não se verifica violação dos arts. 155, 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido examinou a legalidade do ingresso domiciliar, afastou a ilicitude da prova e concluiu pela suficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação, em conformidade com a orientação desta Corte, razão pela qual foi corretamente aplicada a Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA58875980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: d031bc2c-e955-452c-8412-c804f7ff77de

O agravo regimental limita-se a reiterar as teses já examinadas, sem apresentar fundamento capaz de infirmar a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58875980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:33
Código de Controle do Documento: d031bc2c-e955-452c-8412-c804f7ff77de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0025120-9

AgRg no AREsp 3.158.523 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05263265820198050001 5263265820198050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIVANILTON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIVANILTON FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:30:28
Código de Controle do Documento: E27E2743-B151-4464-9371-0252392C1F85